

Registro: 2018.0000914445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1010152-72.2015.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante CRISTINA DA SILVA ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SAMAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS ARAÇATUBA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente) e NETO BARBOSA FERREIRA.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

Carlos Dias Motta Relator Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1010152-72.2015.8.26.0032

Apelante: Cristina da Silva Almeida

Apelado: SAMAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS ARAÇATUBA S.A.

Comarca: Araçatuba

Voto nº 14372

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Vítima fatal. Ajuizamento de ações indenizatórias pelos genitores do falecido. Sentença de improcedência. Interposição de apelação pela autora. Filho dos autores que faleceu ao ser atropelado por caminhão de propriedade da empresa ré. Arquivamento do inquérito policial instaurado para apuração de eventual prática do crime de homicídio culposo no trânsito (artigo 302 do CTB), em razão da ausência de indícios de responsabilidade do condutor do caminhão da empresa ré. Provas orais que corroboram a ausência de responsabilidade do condutor do caminhão da empresa ré. Acidente ocorrido por culpa exclusiva da vítima, que, de maneira imprudente, agarrou-se na parte traseira do caminhão da empresa ré, sem que o condutor do referido veículo percebesse, conduta popularmente conhecida como "pegar rabeira", mas, durante o trajeto, acabou por se desequilibrar e cair ao chão, vindo, por consequência, a ser atropelada pelo caminhão que trafegava regularmente. Culpa exclusiva da vítima afasta a responsabilidade civil atribuída à empresa ré. Improcedência da ação era medida que se impunha. Manutenção da r. sentença. Apelação não provida.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 361/367, que julgou improcedentes os pedidos indenizatórios formulados nos autos nº 1010152-72.2015.8.26.0032 e nº 1012588-04.2015.8.26.0032.

Irresignada, a autora Cristina interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que: o caminhão da empresa ré efetuou manobra de conversão à esquerda sem nenhum zelo e, por consequência, a roda direita do referido caminhão atropelou o seu filho, causando o seu óbito; não há provas de que o seu filho tenha pegado "rabeira" com o caminhão da empresa ré; os funcionários da empresa ré alteraram o local do acidente, o que prejudicou a realização da perícia; as declarações de suas testemunhas não foram devidamente valoradas; a falta de zelo do condutor do caminhão da empresa ré ocasionou o fatal acidente; não houve culpa exclusiva da vítima; faz jus ao recebimento de indenização por danos materiais e morais, pela perda de seu filho, que se deu única e exclusivamente pela desídia do condutor do caminhão da empresa ré; a sentença deve ser reformada, para julgar procedente a ação,



com inversão dos ônus de sucumbência (fls. 371/386).

Recurso de apelação tempestivo e sem recolhimento de preparo, em razão de a autora ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 46).

Houve apresentação de contrarrazões pela empresa ré, ora apelada (fls. 392/402).

É o relatório.

Depreende-se dos autos que o filho dos autores, a saber, Michel França da Silva Pinto, faleceu no dia 05.02.2015 ao ser atropelado por caminhão de propriedade da empresa ré.

Em linhas gerais, os autores sustentam que o acidente ocorreu por culpa do condutor do caminhão da empresa ré, uma vez que ele teria efetuado manobra de conversão à esquerda sem a devida cautela e, por consequência, projetado a roda direita do referido caminhão sobre a vítima que estava conduzindo uma bicicleta.

Diante disso, OS genitores vítima da ajuizaram indenizatórias em face da empresa proprietária do caminhão, postulando a reparação dos danos materiais e morais decorrentes do falecimento de seu filho, nº 1010152-72.2015.8.26.0032 originou processos nº que 0S 1012588-04.2015.8.26.0032.

Os pedidos indenizatórios formulados nos autos nº 1010152-72.2015.8.26.0032 e nº 1012588-04.2015.8.26.0032 foram analisados em conjunto e julgados improcedentes, na forma da r. sentença de fls. 361/367.

Inconformada, a autora Cristina, genitora da vítima, interpôs o recurso de apelação ora analisado.

A controvérsia desta demanda versa sobre a responsabilidade pela ocorrência do acidente discutido nos autos, o qual culminou no falecimento do filho dos autores.



Compulsando os autos, verifica-se que o inquérito policial instaurado para apuração de eventual prática do crime de homicídio culposo no trânsito (artigo 302 do CTB) foi arquivado, em razão da ausência de indícios de responsabilidade do condutor do caminhão da empresa ré (fls. 250/264).

Ademais, as provas orais produzidas nestes autos corroboram a ausência de responsabilidade do condutor do caminhão da empresa ré.

A testemunha Vagner Alexandre Custódio declarou que estava no caminhão da empresa ré na data dos fatos, acompanhando o condutor. Declarou também que, em um primeiro momento, ele e o condutor não notaram o atropelamento da vítima e que, somente depois, viram-na caída no chão, alguns metros atrás do caminhão. Ademais, declarou que conversou com senhor Evandro Carlos Molina, o qual lhe informou que a vítima havia pegado uma carona na "rabeira" do caminhão, mas, em determinado momento, perdeu o equilíbrio, caiu de sua bicicleta e foi atropelada pelo caminhão.

No mesmo sentido, a testemunha Evandro Carlos Molina declarou que, na data dos fatos, estava em frente ao seu estabelecimento comercial quando avistou a vítima conduzindo uma bicicleta e carregando uma sacola de legumes. Declarou que, um pouco mais a frente, a vítima pegou uma carona na "rabeira" do caminhão da empresa ré que passava pelo local. No entanto, em determinado momento, o caminhão executou uma manobra para desviar de outros veículos que estavam estacionados, o que fez a vítima se desequilibrar, cair da bicicleta e, na sequência, ser atropelada. Declarou, ainda, que, por impulso, gritou para chamar o condutor do caminhão, mas este somente parou o veículo alguns metros depois, pois não verificou instantaneamente o atropelamento.

Por sua vez, a testemunha Wenes Fabrício dos Santos, policial militar, declarou que não presenciou o acidente discutido nos autos, razão pela qual as suas declarações pouco contribuíram para a elucidação dos fatos.

Com relação às testemunhas arroladas pela autora, cumpre destacar que, por duas vezes, elas deixaram de comparecer à audiência



designada para produção da prova oral (fls. 278 e 323).

E a autora não juntou aos autos qualquer comprovante de intimação das testemunhas por ela arroladas. Desse modo, em razão da inércia da autora em relação à comprovação da intimação de suas testemunhas, o juiz de origem declarou a desistência de referida prova, nos termos do artigo 455, § 3°, do CPC/2015.

Assim, sopesando o conjunto probatório coligido aos autos, verifica-se que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que, de maneira imprudente, agarrou-se na parte traseira do caminhão da empresa ré, sem que o condutor do referido veículo percebesse, conduta popularmente conhecida como "pegar rabeira", mas, durante o trajeto, acabou por se desequilibrar e cair ao chão, vindo, por consequência, a ser atropelada pelo caminhão que trafegava regularmente.

E a culpa exclusiva da vítima afasta a responsabilidade civil atribuída à empresa ré, razão pela qual a improcedência da ação era medida que se impunha.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Por fim, nos termos dos §11 do artigo 85 do CPC/2015, majoro a verba honorária para 11% sobre o valor da causa corrigido da data da sua propositura, o que considero suficiente para remunerar o trabalho acrescido desempenhado pelos patronos da empresa ré, ora apelada, observada a gratuidade, na forma do artigo 98, § 3°, do CPC/2015.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

Carlos Dias Motta Relator